MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES Nº 018365-0299/21-2 TCE/RS

No dia 29/09/2021, esta Central do Sistema de Controle Interno recebeu, por meio de processo eletrônico no Espaço do Controle Interno, Solicitação de Informações por parte Ouvidoria do colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), que com base nos termos dos artigos 31, 70, 71 e 74 da Constituição Federal, artigos 70 e 71 da Constituição Estadual e artigo 33, §§ 1º e 2º, e 57 da Lei nº 11.424, de 06/01/2000 e, nos termos do Oficio Circular DCF-Gab nº 04/2012, solicitando documento e/ou informação para avaliação preliminar sobre os fatos cadastrados neste Tribunal, pela qual passamos a nos pronunciar.

I – DO RELATÓRIO

Os fatos e considerações foram descritos no dossiê encaminhado pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do SUL (TCE/RS).

No mesmo sentido, os atos administrativos que contemplam o feito estão assentados nos documentos que compõem o Pregão Eletrônico nº 086/2020 da Prefeitura Municipal do Rio Grande (PMRG).

Por fim, no que versa sobre o desenvolvimento administrativo do mesmo, as motivações estão contidas no Protocolo Digital (PD) nº 13448/2020, programa semelhante do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Governo Federal.

Face ao supracitado, dispensamos o relatório.

II – DAS PRELIMINARES

O processo foi inaugurado em 23/04/2020 com a abertura do PD nº 13448/2020, contendo até o momento elevados 93 campos de desenvolvimento.

O referido processo transitou no interregno de duas administrações. Ademais, trata-se de ato administrativo complexo, *mutatis mutandis*, que envolveu diversos gestores e servidores de diferentes órgãos da administração direta.

A premissa que impulsionou o feito fora a transposição do regime da contratação emergencial para o licitatório. No mesmo sentido, houve a substituição da modalidade do pregão presencial para o pregão eletrônico. Ambos fatos narrados a partir do campo 005 e seguintes do PD nº 13448/2020.

Houve, ainda, claro intento de atualização da documentação basilar do referido pregão, forte no campo 029 do PD citado.

A dilação temporal instalou, inclusive, dúvida acerca da duplicidade de processos, sanado somente com o parecer do campo 040, que narrou a juntada anterior de novos documentos e pareceres de servidores de diversas áreas, especialmente jurídica.

Por fim, o feito foi julgado e realizado com a devida fase recursal de questionamentos e seus consentâneos. Preliminarmente, crer-se que o *animus* que moveu a administração pública foi motivado a alcançar os princípios constitucionais e ordinários que normatizam os processos liciatórios.

III – DO MÉRITO

A atualização contida no campo 062 foi intempestivamente realizada, tornando exíguo o período de apropriação dos dados para a correta proposta por parte dos concorrentes.

O parecer contábil contido no campo 079 dá conta de falha que consideramos insanável, a saber: “Porém, foi constatado na planilha de custos da empresa acima citada que a mesma não utilizou a mesma referência, influenciando nos valores totais da planilha”.

O parecer da pregoeira contido no campo 80 informa da necessidade da nulidade do processo licitatório, *in verbis*: “Esta pregoeira, diante do já exposto, sugere pela nulidade do presente processo, [...]”.

O advento do Mandado de Segurança Nº 5004802-90.2021.8.21.0023/RS projeta na esfera judicial indícios de eventual falha no processamento administrativo da licitação.

Não cabe aos membros da Central do Sistema de Controle Interno proferir juízo acerca das razões e contrarrazões recursais acostadas pelos licitantes, somente aquilo referente a forma delimitada nos parâmetros normativos ordinários e constitucionais.

No mesmo sentido, cremos que não devemos nos pronunciar acerca dos pareceres jurídicos contidos no processo, visto que se trata do nobre exercício do *munus* público que perseguiu, especialmente, o princípio da economicidade.

Com base no exposto e nas demais razões anotadas nos documentos do Pregão Eletrônico nº 086/2020, no Protocolo Digital nº 13448/2020 e no Dossiê da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, crê-se que persiste dúvida acerca eventual violação do inciso I, parágrafo § 1, art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os princípios constitucionais que norteiam a administração pública.

IV – RECOMENDAÇÕES

Visto o exposto, conforme ofício em anexo, recomendamos ao gestor público:

1) a nulidade *in totum* do Pregão Eletrônico nº 086/2020 da Prefeitura Municipal do Rio Grande;

2) que proceda as notificações e demais atos administrativos necessários ao distrato, mensurando riscos que envolvem a interrupção do objeto licitado frente a prestação essencial do serviço à população;

3) a tomada de medidas emergências para suprir o serviço essencial que é objeto do referido processo licitatório, agravado pela pandemia da COVID-19.

4) a abertura de sindicância em desfavor de servidor, constante no campo 062, por eventual omissão que derivou no retardo da atualização dos dados e, aparentemente, conduziu a erro o licitante, promovendo prejuízo presente e futuro a administração municipal.

Rio Grande, 05 de outubro de 2021.

Atenciosamente,

CLÊNCIO BRAZ DA SILVA FILHO
Superintendente de Controladoria e Auditoria Geral

LUIS ANDRÉ MARINS TROCA
Membro do Controle Interno

LUIS ANDRE MARINS TROCA: 59144700059
LUIS ANDRE MARINS TROCA: 59144700059
Eu sou o autor deste documento
2021-10-05 12:50:40
9.4.1

Guilherme Due

GUILHERME DUE DA SILVA
Membro do Controle Interno

Assinado de forma digital por GUILHERME DUE DA SILVA:01969616024
Dados: 2021.10.05 12:40:22 -03'00'